

b) Se o Plenário do Supremo Tribunal Federal já apreciou a desconformidade da lei em face da Constituição Federal, entendendo-a inconstitucional, não há razão para essa lei continuar tendo eficácia no ordenamento até que um dos legitimados para a propositura de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) ingressem com tais ações para que a lei perca a eficácia, já que o Senado Federal permanece sempre omissivo na suspensão da execução de leis declaradas inconstitucionais em sede de controle difuso, ainda que oficiado da decisão.

c) A declaração de inconstitucionalidade de uma lei, ainda que em sede de controle difuso, tem cunho declaratório, tendo o próprio STF decidido que, declarada inconstitucional uma norma legal, seus efeitos não subsistem e essa insubsistência retroage à data de sua vigência, ou seja, essa norma é como se nunca houvesse penetrado no mundo jurídico.

d) O art. 101 do Regimento Interno do STF prevê expressamente a possibilidade de a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pronunciada por maioria qualificada, aplicar-se aos novos feitos submetidos às Turmas ou ao Plenário.

e) O STJ firmou o entendimento de que, apenas a partir de 9 de junho de 2005, em razão da entrada em vigor do art. 30 da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo para o contribuinte restituir o montante de tributo recolhido a maior será de 5 anos, contados partir do fato gerador.

f) Para as demandas ajuizadas até 9 de junho de 2005, é possível a restituição de tributos recolhidos indevidamente nos 10 anos anteriores à propositura da ação.

A formulação do pedido administrativo de restituição dos valores recolhidos no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 2000 afigura-se como forma juridicamente possível, com base no entendimento dos "cinco mais cinco" do STJ.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1999 a 31/12/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. O prazo para se pleitear a restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

DIREITO CREDITÓRIO FUNDADO EM DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA.

Não surge direito creditório em face de declaração de inconstitucionalidade de lei pelo Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, quando o contribuinte não é parte na ação judicial.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Manifestação de Inconformidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Documento assinado digitalmente em 05/06/2012 por RICARDO PAULO ROSA. Assinado digitalmente em 05/07/2012 p

Documento de 12 páginas autenticado digitalmente em 05/06/2012 por RICARDO PAULO ROSA. Assinado digitalmente em 05/07/2012 por RICARDO PAULO ROSA. Documento disponível em www.receita.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização FURRNITE-10/030570-X/MARIANO-VERSO EM BRANCO

Admin. 214
P

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Trata-se inicialmente da prescrição do direito de requerer a restituição de pagamentos ditos indevidos.

Dispõe o artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho, alteração introduzida pela Portaria 586/2010, que as matérias de repercussão geral decididas no âmbito do Supremo Tribunal Federal deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte.

"Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes."(AC)

No dia 04 de agosto do corrente ano foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 566.621, prolatando sentença sobre a aplicação do prazo de cinco anos definido pela Lei Complementar nº 118/05, nos seguintes termos.

RE 566621 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 04/08/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011

EMENT VOL-02605-02 PP-00273

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade,

Este documento assinado digitalmente conforme a lei nº 11.743-2/2008 de 24/06/2008

Autenticado digitalmente em 05/06/2012 por RICARDO PAULO ROSA. Assinado digitalmente em 05/07/2012 p

por JUIZ MARCELO GUERRA DE CASTRO. Assinado digitalmente em 05/06/2012 por RICARDO PAULO ROSA. Assinado digitalmente em 05/06/2012 por FÉLICE AUGUSTO MARIANO. Verso em branco. www.tribuna.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de 2/08/2012 por FÉLICE AUGUSTO MARIANO. Verso em branco.

215
R

inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

À folha 01 do processo, é possível identificar o carimbo apostado ao pedido, informando a data de 08 de junho de 2005, um dia antes, portanto, da data a partir da qual, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, o prazo passa a ser de cinco anos.

Afastada a prescrição do direito de requerer a restituição, no mérito, trilha-se o mesmo caminho.

Os fatos geradores do crédito *sub judice* ocorreram durante o ano de 1999.

Vigia a época o artigo 3º da Lei 9.718/98, uma vez que as alterações introduzidas na base de cálculo da Cofins pela Lei 10.833/03 surtiram efeito a partir de 1º de fevereiro de 2004, como segue.

Lei 10.833/03.

Art. 93. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - aos arts. 1º a 15 e 25, a partir de 1º de fevereiro de 2004;

A Lei 9.718/98 promoveu alargamento na base de cálculo, incluindo na base tributável toda e qualquer receita independentemente de sua classificação contábil, nos seguintes termos.

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

